



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088849 - PR (2023/0271046-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : K H
ADVOGADO : ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER - PR025633
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por lesão corporal e constrangimento ilegal no contexto de violência doméstica.
2. Fato relevante. A condenação baseou-se em provas orais, incluindo o depoimento da vítima e de informantes, além de fotografias das lesões, sem a necessidade de exame de corpo de delito.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou a palavra da vítima como prova relevante, corroborada por outros elementos, e rejeitou a tese de desclassificação do delito de constrangimento ilegal para ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por lesão corporal e constrangimento ilegal pode ser mantida com base na palavra da vítima e em provas orais, sem exame de corpo de delito, em casos de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes de violência doméstica, sendo suficiente para a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios.
6. A ausência de exame de corpo de delito não invalida a condenação, desde que existam outras provas idôneas que comprovem a materialidade delitiva, como ocorreu no presente, em que fotos das lesões corporais foram juntadas aos autos e

corroboradas em Juízo por informante (prima da vítima).

7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que dispensa o exame de corpo de delito em casos de violência doméstica quando há outras provas suficientes.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088849 - PR (2023/0271046-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : K H
ADVOGADO : ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER - PR025633
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por lesão corporal e constrangimento ilegal no contexto de violência doméstica.
2. Fato relevante. A condenação baseou-se em provas orais, incluindo o depoimento da vítima e de informantes, além de fotografias das lesões, sem a necessidade de exame de corpo de delito.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou a palavra da vítima como prova relevante, corroborada por outros elementos, e rejeitou a tese de desclassificação do delito de constrangimento ilegal para ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por lesão corporal e constrangimento ilegal pode ser mantida com base na palavra da vítima e em provas orais, sem exame de corpo de delito, em casos de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes de violência doméstica, sendo suficiente para a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios.
6. A ausência de exame de corpo de delito não invalida a condenação, desde que existam outras provas idôneas que comprovem a materialidade delitiva, como ocorreu no presente, em que fotos das lesões corporais foram juntadas aos autos e

corroboradas em Juízo por informante (prima da vítima).

7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que dispensa o exame de corpo de delito em casos de violência doméstica quando há outras provas suficientes.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 408-410):

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação de K H às penas de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, e 28 (vinte e oito) dias de prisão simples, em regime inicialmente aberto, concedendo o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, pela prática dos delitos de lesão corporal em contexto de violência doméstica e tentativa de constrangimento ilegal (art. 129, § 9.º, e art. 146 c/ c art. 14, II, todos do Código Penal) e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei de Contravenções Penais), narrado no acórdão impugnado os seguintes fatos (e-STJ fls. 330/331):

“PRIMEIRO FATO:

“No dia 21 de outubro de 2015, por volta da 01h00min, na residência localizada na Rua Antônio Saad, n.º 2.510, Casa, n.º 41, neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado K H, com representação e vontade para a prática do ilícito, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, familiares e de afeto, com intenção de lesionar, ofendeu a integridade corporal da vítima Cristine Lissavete Piurcoski, sua companheira, ao segurar-lhe pelas costas, apertar-lhe os braços e o pescoço, além de arremessar-lhe em direção aos móveis da residência, produzindo lesões corporais de natureza leve, conforme fotografias acostadas às fls. 44-46 e declarações de fls. 38-39”.

SEGUNDO FATO:

“Ato contínuo ao narrado no “Primeiro Fato”, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado K H, com representação e vontade para a prática do ilícito, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, familiares e de afeto, mediante grave ameaça consistente em dizer à vítima: “o meu pai me tira da cadeia, mas do cemitério você não sai; se você me denunciar para a polícia eu vou me vingar de você e da tua família e vocês tem crianças pequenas lá” (sic), tentou constranger a vítima Cristine Lissavete Piurcoski, sua companheira, a não fazer o que a lei permite, no caso, não, noticiar às autoridades as agressões que havia sofrido narradas no fato anterior, conforme declarações de fls. 38-39.

Consta dos autos que, por circunstâncias alheia à vontade do denunciado K H, o crime não se consumou na medida em que a vítima compareceu à Delegacia da Mulher e lavrou o boletim de ocorrência de fl. 05 que deu origem ao presente inquérito

policial.”.

TERCEIRO FATO

No dia 30 de outubro de 2015, no período da manhã, na residência localizada na Rua Antônio Saad, n.º 2.510, Casa n.º 41, neste município e Comarca de Ponta Grossa /PR, o denunciado K H, com representação e vontade para a prática do ilícito, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, familiares e de afeto, perturbou a tranquilidade da vítima Cristine Lissavete Piurcoski, sua ex-companheira, por acinte e por motivo reprovável, na medida em que não aceita o término do relacionamento, ao sair da residência, em que encontrava-se a vítima, deixando a porta trancada e com as chaves inseridas do lado de fora da porta para que ela não pudesse sair, conforme declarações de fls. 38-39.

QUARTO FATO

Entre os dias 30 de outubro de 2015 e 08 de abril de 2016, em horário e local não determinados nos autos, mas certamente neste município e Comarca de, Ponta Grossa/PR, o denunciado K H, com representação e vontade para a prática do ilícito, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, familiares e de afeto, por diversas vezes (a serem definidas e comprovadas durante a instrução processual), perturbou tranquilidade da vítima Cristine Lissavete Piurcoski, sua ex-companheira, por acinte e por motivo reprovável, na medida em que não aceita o término do relacionamento, ao enviar-lhe diversas“ mensagens dizendo que dela gostava e que sentia sua falta, além de negar que estivesse se relacionando com alguém, dentre outras mensagens, tais como: “vai se arrepender de tá me acusando. Sua Santa. Santa Cristine” (sic), conforme declarações de fls. 38- 39. ”

A defesa do recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ fls. 366), e, na sequência, K H interpôs recurso especial, com esteio no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 155 do CPP para requerer a absolvição (e-STJ fls. 375).

É a síntese do necessário.

A defesa alega, em suma, que a condenação foi lastreada unicamente em elementos produzidos no decorrer da investigação, o que vai de encontro ao disposto no art. 155 do CPP, que exige a submissão ao contraditório judicial, o que não ocorreu no presente caso.

O parecer do MPF é pelo desprovimento do recurso especial (fls. 407-414).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No

mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo o acórdão condenatório ser mantido por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

O Tribunal de origem, ao manter a condenação do recorrente, assim dispôs, no que interessa ao presente caso (fls. 333-338-grifei):

[...]

Conforme adiante se mostrará, a insurgência defensiva não merece acolhimento.

Passo, primeiramente, a expor as provas orais.

Em seu interrogatório em juízo o réu asseverou o seguinte (mov. 75.2):

[...]

À vítima fez as seguintes declarações perante a autoridade policial (mov. 6.15):

[...]

Em juízo (mov. 75.4 e 75.5), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima Cristine declarou:

[...]

Luciana de Cássia dos Santos, prima da vítima, ouvida como informante em juízo, após ser referida na audiência de instrução e julgamento, afirmou (mov. 93.2):

[...]

Ouvido como informante, Pedrinho Homenchuk Novak em juízo (mov. 75.3), relatou:

[...]

Vale destacar que a palavra da vítima se reveste de especial relevância em crimes cometidos no âmbito das relações domésticas, mormente porque, no mais das vezes, são cometidos na clandestinidade.

[...]

E, neste viés, as declarações da vítima, encorpadas pela informante ouvida em juízo, foi coerente e inalterável em sua parte substancial para revelar a conduta de ofender sua integridade corporal.

Vale destacar que a conduta atribuída ao réu, no primeiro fato) é pretérita a alteração legislativa efetuada pela Lei n.º 14.188/2021, que tornaram mais gravosa a sanção aplicada ao agente pelo delito ora em análise e, portanto, aplicável o contido no § 9.º do art. 129 do CP.

A ausência de exame de corpo de delito, direto ou indireto, não é capaz de invalidar o édito condenatório eis que a materialidade pode ser evidenciada por outros meios de prova, documentais e testemunhais de forma a suprir o laudo pericial, nos termos do art. 167 do CPP.

Assim já decidiu esta Corte de Justiça:

[...]

No presente caso foram trazidas fotos do dia seguinte às agressões sofridas pela vítima, tiradas pela prima da ofendida, e que, ainda, são encorpadas pela prova oral produzida no feito.

Ao contrário do que sustenta a defesa, o amealhado nos autos é suficiente para demonstrar o dano à incolumidade física da vítima e que tal foi causado por ação do réu, capaz de afastar a versão isolada apresentada pelo apelante, e o in dubio pro reo, pelo que de rigor, deve ser mantido o édito condenatório às sanções do art. 129, § 9.º do Estatuto Repressivo.

No tocante ao delito de constrangimento ilegal (fato 02), não merece acolhimento a tese de desclassificação para o delito de ameaça.

A materialidade resta evidente pelo contido no boletim de ocorrência (mov. 6.4), declarações na fase inquisitorial (mov. 6.15) e as provas orais produzidas em juízo.

Conforme consta nos autos, o réu disse “o meu pai me tira da cadeia, mas do cemitério você não sai; se você me denunciar para a polícia eu vou me vingar de você e da tua família e vocês tem crianças pequenas lá”.

Em que pese ter o apelante se utilizado de violência moral contra a vítima, objetivava, em verdade, específico comportamento da ofendida consubstanciado em impedir seu direito de reportar às autoridades policiais as lesões perpetradas, tentando constranger a liberdade de sua ex-convivente, ainda que não tenha sido consumado (o que foi valorado na dosimetria da pena aplicada nos termos do art. 14, inciso II, do CP).

Resta, portanto, não acolhida a pretensão defensiva neste ponto.

Da análise do excerto colacionado verifico que, ao contrário do afirmado pela defesa, não há que se falar em ofensa ao art. 155 do CPP, uma vez que a condenação foi lastreada em elementos produzidos no decorrer da instrução criminal, onde foram produzidas provas orais que corroboraram a versão da vítima que, como ressaltado pelo acórdão atacado, possui especial relevância em casos de violência doméstica, geralmente cometidos na clandestinidade.

Com efeito, como bem observado pelo Ministério Público Federal, "*em suporte às declarações prestadas pela ofendida, sua prima Luciana, ouvida também como informante, detalhou o dia seguinte à ocorrência dos fatos relacionados às agressões, tendo sido acostadas aos autos as fotografias das marcas das lesões, registradas por esta informante na ocasião (e-STJ fls. 335), não havendo que se falar em igual tarificação de elementos probatórios quando a palavra da vítima, que possui especial relevância em delitos desse jaez, encontra respaldo em outros elementos probatórios*" (fl. 411).

"O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão

corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos. 'O Tribunal a quo destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima. Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ' (AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.).

"Nos casos que envolve violência doméstica, a palavra da vítima recebe especial atenção. Na hipótese, a compreensão é de que a palavra da vítima foi corroborada por outras evidências produzidas em juízo, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que enseja a incidência do óbice na Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no REsp n. 2.062.933/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0271046-6

REsp 2.088.849 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169565720168160019 001695657201681600191 001695657201681600192
169565720168160019 1695657201681600191 1695657201681600192

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K H
ADVOGADO : ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER - PR025633
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.